

PARECER Nº 1684/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0007/10.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de iniciativa de 1/3 dos membros da Câmara (art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal), que visa acrescentar o art. 88-A ao Capítulo I do Título IV "Da Organização Municipal" da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para que a municipalidade mantenha um Serviço Judiciário, composto por juízes leigos remunerados, escolhidos na forma da lei, com funções de mediação, conciliação e arbitragem, sem caráter jurisdicional, para solução amigável dos litígios e conflitos de interesses que lhe sejam submetidos pelas partes interessadas.

Apesar da nobreza da intenção o projeto não pode prosperar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o art. 98 da Constituição Federal dispõe que, in verbis:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Dessa forma, a competência para instituir tais medidas é da União, Distrito Federal e Estados, não estando abarcado o Município, tendo-se em vista inexistir no ordenamento jurídico nacional organização no âmbito municipal de tal matéria que a propositura buscar criar.

Destaque-se, ainda, que para disciplinar as causas pretendidas pela presente propositura já existem os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cuja Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 instituiu, visando a conciliação, processo, julgamento e execução nas causas de sua competência, sendo que em seus arts. 7º, 21 e 73 já é disposto que:

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Importante ser frisado, ainda, que a Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, fixa em seu art. 1º que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Dessa forma, verifica-se que o objeto da presente proposta, qual seja, a conciliação e arbitragem visando uma maior celeridade na solução de litígios, já se encontra

disciplinado por outras normas atualmente vigentes e que cuidam de forma mais detida da presente matéria, tendo-se em vista a busca pela melhor eficiência e celeridade na solução de litígios consagrando o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, tendo-se em vista a legislação em vigor, bem como a incompetência municipal para disciplinar a matéria, nos termos do art. 98 da Constituição Federal é que a proposta não pode prosperar.

Ante o exposto somos, pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/11/11

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu – PTB – Relator

Abou Anni – PV

Adolfo Quintas – PSDB

Aurélio Miguel – PR

Dalton Silvano – PV

Floriano Pesaro – PSDB

José Américo – PT

Marco Aurélio Cunha – PSD